

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Sra Patrícia Ferraz)**

Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Teleodontologia, com o objetivo de operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes da epidemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Defende o atendimento odontológico telepresencial, de forma excepcional e temporária, com o objetivo de operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da epidemia de COVID-19.

Parágrafo único – As ações de Teleodontologia de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - As ações de Teleodontologia de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre cirurgião-dentista e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º - Os cirurgiões-dentistas que participarem das ações de Teleodontologia de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os cirurgiões-dentistas que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do novo coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º - O atendimento realizado por cirurgiões-dentistas ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento;

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 5º - Os cirurgiões-dentistas poderão, no âmbito do atendimento por Teleodontologia, emitir atestados ou receitas odontológicas em meio eletrônico.

Art. 6º - A emissão de receitas e atestados odontológicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do cirurgião-dentista de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável;

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do cirurgião-dentista;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo cirurgião-dentista;



§ 1º O atestado odontológico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do cirurgião-dentista, incluindo nome e CRO;
- II - identificação e dados do paciente;
- III - registro de data e hora;
- IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita odontológica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A telessaúde pode ser definida como a oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico. Utiliza tecnologias de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e a contínua educação de prestadores de serviços em saúde, assim como para fins de pesquisas e avaliações (OMS).

Trazendo esse conceito e as ferramentas da telessaúde para a Odontologia, a teleodontologia aborda aspectos de tele-educação interativa (CHAO, SILVEIRA e BÖHM, 1999; VERONESI et al. 2004), desenvolvimento de ferramentas e programas de promoção de saúde bucal (TOMURO, 2004; O'HARA et al., 2008), supervisão de tratamentos à distância (COOK et al. 2001; BERNDT; LEONE; KING, 2008) além de teleconsultas com especialistas (PATTERSON; BOTCHWAY, 1998; ROLLERT et al., 1999; KOPYCKA-KEDZIERAWSKI; BILLINGS; McCONNOCHIE, 2007; NICKENIG et al., 2008; TORRES-PEREIRA et al., 2008). A teleodontologia tem sido considerada como um método prático e economicamente viável de prover atenção em saúde para grupos populacionais desassistidos, incluindo as pessoas socialmente desfavorecidas, as que moram em localizações remotas ou áreas rurais e que não tenham acesso a cuidados odontológicos de rotina (BERNDT; LEONE; KING, 2008; KOPYCKAKEDZIERAWSKI; BILLINGS, 2006; FRICTON; CHEN, 2009; KHURSHID, 2010). Também tem sido apontada como uma alternativa para melhorar o desenvolvimento de programas educacionais voltados para a manutenção da saúde bucal, aumentando desta maneira a possibilidade de diagnósticos precoces e tratamentos preventivos, o que pode reduzir significativamente a quantidade e a severidade de doenças bucais (FRICTON; CHEN, 2009) principalmente em uma situação de pandemia pelo COVID – 19



na qual a população está tendo que mudar hábitos, evitando contato social, tendo que fazer isolamento ou mesmo quarentena.

As teleconsultas podem ser conduzidas de duas maneiras: síncrona ou assíncrona. Na forma assíncrona, os dados do paciente, provenientes de exames clínicos, fotografias ou mesmo imagens radiográficas digitais podem ser armazenados como arquivos eletrônicos e posteriormente avaliados por outros profissionais, com o objetivo de obter uma segunda opinião. Por outro lado, na forma síncrona são utilizados recursos de videoconferência que podem ser realizadas entre especialistas de diferentes centros visando auxiliar no diagnóstico e tratamento de casos mais complexos ou para consultas em tempo real entre CDs generalistas, assistentes de telessaúde e pacientes localizados em comunidades remotas, enquanto o especialista permanece no centro de referência conduzindo e supervisionando o processo. A associação de transmissão via e-mail e videoconferências podem ser consideradas bastante eficiente e racional. Nos casos que não forem solucionados apenas com a transmissão de dados clínicos e imagens por e-mail, os profissionais podem conduzir videoconferências para complementar as teleconsultas (COOK et al. 2001; STEPHENS; COOK; MULLINGS, 2002; EWERS et al., 2005).

A Ortodontia interceptativa conduzida por um cirurgião-dentista bem preparado e supervisionado por meio da teleodontologia pode ser uma abordagem vantajosa na redução da severidade das maloclusões em crianças desfavorecidas (BERNDT; LEONE; KING, 2008), além de um sistema válido para identificar os pacientes que realmente necessitam de encaminhamento, resultando em economias significativas para os sistemas de saúde (COOK et al. 2001; STEPHENS; COOK; MULLINGS, 2002). Já em situações de traumatismos dentoalveolares, a comunicação imediata entre pacientes e cirurgiões-dentistas pode ser útil na tomada de decisões envolvendo a prestação dos primeiros socorros ao paciente ou a referência para serviços especializados. Em alguns casos, o prognóstico depende de uma intervenção imediata e adequada. No entanto, os serviços de emergência odontológica não estão disponíveis em tempo integral em todas as regiões geográficas e qualquer atraso significativo na adoção de medidas adequadas pode comprometer os resultados finais (GLENDOR; ANDREASSEN, 2007). O aconselhamento a partir de centros de telessaúde é apontado como uma alternativa promissora na obtenção de maior assistência em casos emergenciais.

As ferramentas de telediagnóstico têm se mostrado como um mecanismo capaz de prover atenção em saúde para grupos populacionais desassistidos. Chama especial atenção à capacidade de diminuir os custos financeiros e emocionais, envolvidos com o deslocamento de pacientes para maiores centros, deslocamentos estes muitas vezes realizados em situações de agravos que poderiam ser solucionados na atenção básica ou primária em saúde.



Ao planejar as ações de telessaúde empregando ferramentas relativamente acessíveis, tais como os computadores pessoais e as câmeras fotográficas digitais com conexões baseadas na Internet, é possível estabelecer um contraponto com a ideia de telediagnóstico como estratégia onerosa e inacessível, notadamente quando propõe o uso de ferramentas de altíssima definição de imagem. As teleconsultas têm sido consideradas tão confiáveis quanto às conduzidas de forma presencial (Kopycka-Kedzierawski DT; Billings RJ; McConnochie KM. 2007; Amável R; Cruz-Correia R; Frias-Bulhosa J. 2009).

A necessidade de isolamento social para a contenção da Pandemia apresenta-nos diversas questões a serem urgentemente resolvidas, entre elas a necessidade de os cidadãos terem atendimento Médico e Odontológico sem saírem de suas casas. A medicina, por meio da portaria nº 467 de 20/03/2020 que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, regulamentou as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19, de forma que é preciso urgentemente uma regulamentação excepcional para que os cirurgiões-dentistas possam fazer uso de meios digitais e eletrônicos para socorrer seus pacientes. Ressalta-se que tais medidas, além de atender uma demanda da sociedade, protege os profissionais da Odontologia, na medida em que permitem o atendimento sem contato físico, quando possível. É preciso lembrar que a Odontologia está entre as profissões mais perigosas no sentido de contaminação para quem a exerce. Inclusive, outros países, como os EUA, têm adotado a teleodontologia como recurso para conter o avanço do novo coronavírus. A Associação Americana de Odontologia já regulamentou seu uso.

O objetivo deste Projeto de Lei vem ao encontro dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) em buscar a promoção de maior qualidade de vida para toda a população brasileira, garantindo o acesso das pessoas a uma assistência integral à saúde com equidade, inclusive no sistema de excepcional de crise sanitária no qual a nação brasileira se encontra.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz

Podemos/AP

